



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.499/98

Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 30.03.98, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A seguridade Social dos Servidores públicos municipais de Amambai, instituída pela lei municipal nº 1.394/93, fica denominada "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI -PREVIBAI" e se regerá na forma do disposto na presente lei e regimento interno que será aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O plano de previdência social do servidores municipais de Amambai - MS, visa assegurar aos seus segurados os benefícios previdenciários assegurados constitucionalmente, integrando ações que visem assegurar o direito relativo a previdência social.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São segurados para efeitos da presente lei os seguintes:

I - como segurados obrigatórios, os Servidores Públicos Municipais, ativos ou inativos, assim entendidos os funcionários, bem como, os empregados contratados, prestando serviços na Administração Directa, Autarquias ou Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura do Município de Amambai.

II- os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal contratados na forma mediante Lei autorizativa e detentores de cargos comissionados.

III- como seus dependentes, as pessoas indicadas no art. 6º, desta Lei.

Art. 4º São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara e os Vereadores;

III - os aposentados pelo Regime de que trata a presente lei, que continuarem trabalhando ou voltarem a trabalhar para o Município de Amambai.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Amambai, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, desde que contribuam na forma do parágrafo 2º do art. 14.

- Art. 5º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.
- Art. 6º São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta lei, na condição de dependentes do segurado:
- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
 - II- os pais;
 - III - o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.
- Parágrafo Único** - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui o direito às prestações os das classes seguintes.
- Art. 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deverão ser comprovadas.
- Parágrafo Único** - Os meios de comprovação da dependência serão regulados por Ato do Conselho Curador.
- Art. 8º O segurado será inscrito "Ex-Ofício" como beneficiário da previdência social instituída por esta lei.
- § 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se vier a falecer sem tê-la efetivado.
 - § 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado.

DOS BENEFÍCIOS

- Art. 9º Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, após cumpridos os prazos de carência abrangerão:
- I - quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - b) aposentadoria especial;
 - c) aposentadoria por idade ou compulsória;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
 - e) aposentadoria do professor;
 - II - quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento do segurado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

a) gratificação de natal.

Parágrafo único - O auxílio funeral, poderá ser pago também a terceira pessoa que comprove ter sido ela, quem arcou com as despesas do funeral do finado.

Art. 10 Os benefícios elencados no artigo anterior serão concedidos de acordo com o valores e formalidades fixadas no regimento interno e atendido aos seguintes prazos de carência:

I - para aposentadorias, 60 contribuições mensais, a partir da vigência da presente lei;

II- para pensão e aposentadoria por invalidez 12 contribuições mensais, a partir da vigência da presente lei;

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 11 A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de Amambai e dos segurados.

Art. 12 A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 13 A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 8% (oito por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, ativos, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência.

Art. 14 A contribuição dos segurados ativos será de 8% (oito por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior.

§ 1º A contribuição dos segurados será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração da folha de pagamento do pessoal e recolhida ao "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI".

§ 2º Os servidores Municipais que se licenciarem sem ônus para o Poder Público, conservarão a condição de segurados, devendo recolher às suas expensas o valor correspondente a contribuição pessoal e patronal, previsto nos Arts 13 e 14, com base no salário do mês do afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAIS DE AMAMBAI" até o 10º (décimo) dia útil de cada mês correspondente ao mês anterior.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

- Art. 16 O Prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 17 Os recursos alocados ao fundo municipal de previdência, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio total de previdência do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, de quem assim o fizer ou permitir.
- Art. 18 Além das contribuições de que tratam os artigos 13 e 14 desta lei, constituem receita do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI":
I - dotações orçamentárias;
II- aluguéis de imóveis;
III- produto da alienação de bens móveis e imóveis;
IV- legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
V- receitas de aplicações financeiras e participações societárias;
VI- rendas eventuais;
VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 202 § 2º da Constituição Federal.
- Art. 19 Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial com agência no Município de Amambai de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador.
§ 1º Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.
§ 2º Poderão ainda ser contemplados como aplicações Empréstimos ao poder público e a servidores segurados, limitados estes a 2(duas) vezes a remuneração da servidora.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

vencimento até 30 dias antes do fim do mandato do administrador.

- § 3º Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.

Art. 20 A contabilização do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei, será feita pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Amambai, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal de Amambai, autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, para dar cumprimento a presente Lei, durante o exercício de 1998, obedecidos os dispostos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 21 O "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI", será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I- deliberativamente por um Conselho Curador;
- II- executivo, por uma diretoria;
- III- em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Art. 22 O conselho curador do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI" será composto por 5 membros nomeados pelo prefeito municipal e indicados:

- I- um representante do Executivo Municipal;
- II- um representante do Legislativo Municipal;
- III- dois representantes dos servidores ativos, indicados pelos sindicatos que representem a categoria;
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas forem inferior a 15 pessoas, os sindicatos da categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º Os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º O Conselho curador terá regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I- plano de custeio e benefícios, de aplicação do patrimônio e orçamento programático;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

V- contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Art. 24 A diretoria será composta por um colegiado de 5 diretores na forma abaixo sendo os seguintes:

a) de livre nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre servidores municipais do quadro permanente, com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

I- o diretor presidente;

b) de indicação dos servidores através dos seus sindicatos representantes na forma dos §§ 1º e 2º seguintes:

I- diretor vice-Presidente;

II- diretor de benefícios;

III- diretor financeiro;

IV- diretor secretário;

§ 1º A composição da diretoria exceto o Diretor Presidente, será feita pelo conselho curador, ouvido os sindicatos representantes dos servidores, dentre servidores efetivos do Município de Amambai, que contem com pelo menos 2(dois) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º O processo de composição da diretoria, será feito em reunião ou reuniões, do que serão lavradas atas circunstanciadas, podendo ser examinadas por qualquer servidor do Município de Amambai.

§ 3º Administração dos recursos financeiros do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI" ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 4º A representação do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI", em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário, ou que forem seus substitutos na forma do regimento interno.

Art. 25 O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual numero de suplentes, com indicação igualitária, pelos servidores e os poderes Executivo e Legislativo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros serem funcionários efetivos com mais de 3(três) anos de serviço ao Município.

Art. 26 A função de CONSELHEIRO, constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas, incumbindo porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A função de diretor presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no mesmo nível da função de Diretor de Departamento Municipal, podendo a função ser acumulada por alguém já investido na função de Diretor, quando não acumulará as remunerações recebendo somente adicional de até 20% (vinte por cento) a título de gratificação do cargo.

- Art. 28 O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para igual período, alternadamente, devendo serem renovados num pleito os ímpares e em outro os pares.
- Art. 29 Para a realização de suas atividades fins, fica criado 02 (dois) cargos de carreira para servidores do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI", que deverão ser preenchidos nos mesmos moldes dos do quadro de servidores do Município, sendo 01 (um) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO e 01 (um) TÉCNICO EM CONTABILIDADE.
- Art. 30 Os servidores lotados no "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI", serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Amambai em todos os seus aspectos, tendo sua remuneração por conta dos cofres municipais.

Parágrafo único. Enquanto não realizado concurso para o preenchimento das vagas criadas por esta lei, estes cargos poderão ser preenchidos por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 31 Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, prestado nas atividades regidas pelo RGPS, ou por outro sistema previdenciário, hipóteses em que os sistemas envolvidos se compensarão financeiramente, na forma do disposto no § 2º do artigo 202 da C.F. e legislação infra-constitucional.

Parágrafo único. Para que seja operada a contagem do tempo, o segurado deverá apresentar certidão comprobatória do respectivo tempo, emitida ou certificada pelo sistema previdenciário correspondente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32 Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar após cumpridos os prazos de carência fixados no regulamento de benefícios, correrão por conta do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

do Legislativo e Executivo, recomporão o (FRA) "FUNDO DE RESERVA DE APOSENTADOS" e (FRP) "FUNDO DE RESERVA DE PENSIONISTAS", sempre que estes vierem a apresentar déficit, para cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Único: - O "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI" assumirá, a partir da competência do mês da vigência da presente Lei, a responsabilidade para com os benefícios previdenciários já em vigor, cabendo-lhe revisá-los e operacionalizar a compensação dos mesmos na forma da C. F. e da legislação vigente, quando o mesmo não tiver fundo, o Município arcará com o ônus.

- Art. 34 O chefe do poder executive, ouvido o Conselho Curador regulamentará a presente lei, bem como aprovará seu regimento de benefícios, num prazo de 30 dias após sua vigência.
- Art. 35 Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, abdicam das prerrogativas de iniciar processo legislativo em matéria aqui tratada, antes que sejam ouvidos o Conselho Curador e a diretoria do "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI".
- Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 1998

DIRCEU JUZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA:
Publicada em 22.04.98

MANOEL ALVARO SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração